

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 139

São Paulo

sábado, 28 de julho de 1990

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 31.966, DE 27 DE JULHO DE 1990

*Aprova o Protocolo ICMS-11/90, de 2 de maio de 1990 e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Convênio ICMS-107/89, o Ajuste SINIEF-2/90, os Convênios ICMS-1/90, 2/90, 3/90, 4/90, 6/90, 7/90, 8/90, 9/90, 11/90, 13/90 e 14/90 e o Protocolo ICMS-8/90, celebrados em Brasília, DF, o primeiro em 24 de outubro de 1989 e os demais em 30 de maio de 1990, ratificados ou aprovados, respectivamente, pelos Decretos nºs 30.636 de 31 de outubro de 1989 e 31.676, de 8 de junho de 1990,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-11/90, celebrado em Brasília, DF, em 2 de maio de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 11 de junho de 1990, cujo texto é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) os itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 4º: "1 — às saídas de produtos industrializados de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com o fim específico de exportação em moeda estrangeira, com destino (Convênios ICMS-88/89 e ICMS-4/90 e Protocolo ICMS-28/89):

a) a empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

b) a estabelecimento de empresa comercial exportadora, realizadas na forma e condições previstas no artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e legislação pertinente posterior;

c) a armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;

2 — às saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação em moeda estrangeira, sejam promovidas pelo estabelecimento fabricante, para os seguintes destinatários situados em território paulista (Convênios ICMS-88/89 e ICMS-4/90 e Protocolo ICMS-28/89):

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 30 de julho — Segunda-feira

14h10	Recebe o Sr. Presidente da República, Fernando Collor de Mello — Aeroporto Militar do CTA — São José dos Campos.
14h30	Recebe o Sr. Presidente da Argentina, Carlos Saul Menem.
14h40	Cerimônia de apresentação do avião CBA 123, fabricado em cooperação entre a Argentina e o Brasil — Embraer — São José dos Campos.
17h20	Despedidas ao Sr. Presidente da Argentina, Carlos Saul Menem.
17h30	Despedidas ao Sr. Presidente da República, Fernando Collor de Mello.
18h	Retorno a São Paulo.

#### Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo . . . . . 7	Meio Ambiente . . . . . 18
Economia e Planejamento . . . . . 7	Defesa do Consumidor . . . . . 18
Justiça . . . . . 7	Universidade de São Paulo . . . . . 20
Trabalho e Promoção Social . . . . . 8	Universidade Estadual de Campinas . . . . . 20
Segurança Pública . . . . . 8	Universidade Estadual Paulista . . . . . 21
Fazenda . . . . . 9	Ministério Público . . . . . 22
Agricultura e Abastecimento . . . . . 11	Tribunal de Contas . . . . . 27
Educação . . . . . 11	Editais . . . . . 29
Saúde . . . . . 13	Concursos . . . . . 31
Energia e Saneamento . . . . . 17	Assembleia Legislativa . . . . . 46
Transportes . . . . . 17	Diário dos Municípios . . . . . 46
Administração . . . . . 17	Boletim Federal . . . . . 50
Cultura . . . . . 18	Ministérios e Órgãos Federais . . . . . 56
Esportes e Turismo . . . . . 18	

a) outro estabelecimento da mesma empresa;

b) empresa exportadora não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do item anterior;

c) consórcio de exportadores;

d) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

3 — às saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação em moeda estrangeira, sejam promovidas pelos estabelecimentos arrolados nos itens anteriores, com destino aos indicados na alínea "c" do item 1, observada a legislação federal pertinente e, quando for o caso, o disposto no artigo 356 (Convênios ICMS-88/89 e ICMS-4/90);"

b) o inciso LXXII do artigo 5º:

"LXXII — as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização no município de Manaus, excetuadas as saídas de açúcar de cana, armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo, perfumes e produtos semi-elaborados arrolados na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, observado o disposto nos artigos 346 a 350 e desde que (Convênio ICM-65/88, com alterações dos Convênios ICMS-1/90 e ICMS-2/90):

a) o estabelecimento destinatário esteja situado no referido município;

b) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

c) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

d) o abatimento previsto na alínea anterior seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal;";

c) o inciso I do artigo 50:

"I — mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagens dos produtos cujas saídas sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos XVI, XLI, XLII, XLVIII e LX, todos do artigo 5º (Convênio ICM-20/84, cláusula primeira, § 2º (art. 5º, XLVIII); Convênio ICM-26/75, cláusula primeira, § 2º (art. 5º, XVI); Convênio ICM-57/75, cláusula primeira, II (art. 5º, XLII) e Convênio ICM-9/79, cláusula primeira, "b" (art. 5º, LX);";

d) os artigos 171-G, 171-I e 171-J:

"Artigo 171-G — Nas operações internas ou interestaduais que destinem veículos novos classificados no código 8701.20.9900 e nas posições 8702 a 8706 e 8709 na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH — a estabelecimento situado neste Estado, fica atribuída, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na subsequente saída do estabelecimento destinatário, ou, se for o caso, na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII, e Convênio ICMS-107/89, cláusulas primeira, segunda e décima quinta, com a alteração do Convênio ICMS-8/90):

I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;

II — a qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promover a saída do veículo diretamente para o território deste Estado.

§ 1º — A sujeição passiva por substituição de que trata este artigo não se aplica:

1 — à transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante;

2 — à remessa efetuada pelos estabelecimentos indicados neste artigo com destino a estabelecimento que, por sua própria conta, deva submeter o veículo a qualquer outro processo de industrialização;

3 — à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º — Nas hipóteses do parágrafo anterior, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para pessoa diversa.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo, até sua saída do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto."

"Artigo 171-I — A base de cálculo do imposto nas operações de que trata esta seção será (Lei 6.374/89, art. 28, e Convênio ICMS-107/89, cláusula terceira, com a alteração do Convênio ICMS-119/89):

I — relativamente ao artigo 171-G:

a) na hipótese da sujeição passiva por substituição referir-se à entrada de veículo adquirido em operação interestadual para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário, a base de cálculo do imposto será o valor sujeito ao imposto na unidade da Federação de origem;

b) nas demais hipóteses, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, ou, na sua falta, pelo fabricante, acrescido do valor dos acessórios, do frete, do seguro, dos impostos e de outros encargos transferidos ao destinatário;

II — relativamente ao artigo 171-H, o valor correspondente ao preço máximo ou único de venda a varejo das mercadorias, fixado pela autoridade competente, ou, na sua falta, o estabelecido pelo fabricante, acrescido do valor equivalente ao do frete, do seguro, dos impostos e de outros encargos transferíveis ao varejista.

§ 1º — Na impossibilidade de inclusão dos valores correspondentes aos do frete e do seguro na base de cálculo de que trata o inciso I, por serem estes valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, devendo tal condição ser indicada no respectivo documento fiscal.

§ 2º — Inexistindo os preços previstos no inciso II, a base de cálculo será:

1 — no tocante à hipótese prevista no inciso III do artigo 171-H, observado o disposto no seu § 4º, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores equivalentes aos do frete, do seguro, dos impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

a) para pneumáticos . . . . .	60% (sessenta por cento)
b) para câmaras-de-ar . . . . .	60% (sessenta por cento)
c) para os vidros . . . . .	65% (sessenta e cinco por cento)
d) para os filtros . . . . .	92% (noventa e dois por cento)
e) para os acumuladores . . . . .	46% (quarenta e seis por cento)
f) para as velas de ignição . . . . .	63% (sessenta e três por cento)
g) para os amortecedores . . . . .	60% (sessenta por cento)

2 — no tocante às demais hipóteses, a soma do preço de venda do estabelecimento a que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os valores equivalentes aos do frete, do seguro, dos impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescida da parcela resultante da aplicação dos percentuais indicados no item anterior, sobre o montante obtido."

"Artigo 171-J — Na saída de mercadoria referida no artigo 171-H com destino a contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, promovida por estabelecimento que a tenha recebido com retenção antecipada do imposto, o remetente ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da operação, assegurado, relativamente à entrada, o crédito do imposto pago anteriormente (Lei 6.374/89, art. 36).";

e) o "caput" do artigo 346:

"Artigo 346 — Nas saídas de produto industrializado de origem nacional com destino ao município de Manaus a que se referem o inciso LXXII do artigo 5º e o artigo 33-G, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 49, na redação do Ajuste SINIEF-22/89, e Convênio ICMS-2/90, cláusula primeira, parágrafo único, 1):

I — a 1ª via, depois de visada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II — a 2ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III — a 3ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRA-MA), que as visará, retendo a 3ª via e devolvendo a via do conhecimento de transporte, para ser enviada ao remetente da mercadoria;

IV — a 4ª via será retida pela repartição fiscal no momento do "visto" a que alude o inciso I;

V — a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.";

f) o artigo 41 das Disposições Transitórias:

"Artigo 41 — A base de cálculo do imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços, incidente nas operações com os produtos adiante indicados, corresponderá aos seguintes percentuais do valor da operação (Convênio ICMS-13/90):

I — aviões:

a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg — 70%;

b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000 kg — 70%;

c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão — 50%;

d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg — 70%;

e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg até 6.000 kg — 70%;

f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg — 70%;

g) turboelices, monomotores e multimotores, com peso bruto até 8.000 kg — 70%;

h) turboelices, monomotores e multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg — 40%;

i) turbojatos com peso bruto até 15.000 kg — 60%;